



CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/07/2006

proposição
Medida Provisória nº 305 de 29 de junho de 2006

autor
Deputado Amauri Gasques

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01/01	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acresça-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 305, de 2006 o seguinte inciso:

“Art. 7º

I -

II -

III -

IV – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de lei anterior, pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto para adequá-lo à Constituição Federal, eis que são pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

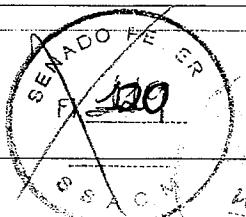
A emenda proposta visa tornar constitucional o disposto no artigo 5º desta norma, eis que garante o direito adquirido dos servidores, restando claro que o disciplinamento ofertado pelo mencionado artigo 5º diz respeito às vantagens que porventura poderiam vir a ser adquiridas posteriormente à edição desta lei, mantendo íntegras as incorporações já auferidas.

Essa providência que se busca está calcada em inúmeras decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça afetas à questão, todas vertidas no sentido de que não se trata de um novo direito e sim da manutenção de direito já incorporado ao patrimônio. Portanto, não há que se excluir esses direitos incorporados, que são as vantagens pessoais, não podendo ocorrer prejuízo à garantia dos direitos consolidados anteriormente, regra de leitura clara extraída do art. 5º, inciso XXXVI, da CF.

Corroborando com o tema trazemos à colação o fato de que o subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente, mas pelo exercício regular de funções gratificadas.

PARLAMENTAR

Deputado Amauri Gasques - PL/SP



120

4/7/2006/CE